



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_\_/ABRIL/2015.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

AÇÃO RESCISÓRIA N°. 2014.3.012122-2.

COMARCA: MARABÁ/PA.

AUTORES: ANA CLEIDE PEREIRA BARBOSA e EDUARDO BARBOSA DE SOUZA.

ADVOGADO: DANIEL CORDEIRO PERACHI E OUTROS.

RÉU: MARIA FELICIANA SILVA DE OLIVEIRA e NILO LOURENÇO DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: ANTÔNIO RUBENS DE FRANÇA LINHARES E OUTROS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INCISO V DO CPC. ATUAL ART. 966, INCISO V DO CPC. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AOS ARTIGOS 130; 330; 332; E 400 DO CPC (ATUAIS ARTIGOS 370; 355; 369; E 442 DO CPC), BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSTRUMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL E RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DOS RÉUS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. SENTENÇA DO JUÍZO DE PISO, PROFERIDA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ADUZINDO QUE ERA ÔNUS DOS RÉUS DESCONSTITUIREM A PRETENSÃO RESOLUTÓRIA POR PARTE DO AUTOR, E COMO EM MOMENTO ALGUM FOI VENTILADA PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O NARRADO NA ESCRITURA PÚBLICA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL EM QUESTÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. A jurisprudência desta Corte é assente que resta configurado o cerceamento de defesa quando o Juiz, indeferindo a produção de provas requeridas, julga antecipadamente a lide, considerando improcedente a pretensão veiculada sem análise de questões imprescindíveis à elucidação de fato controvertido (AgRg no REsp 998.593/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 397, § ÚNICO E 474 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC (atual art. 966, V), ante a constatação do cerceamento de defesa, para rescindir a sentença prolatada pelo juízo monocrático, anulando-a, e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito a partir da audiência de instrução e julgamento, permitindo assim a possibilidade de produção da prova oral requerida pelos réus, ora autores, evitando com isso, a ocorrência do cerceamento de defesa ora mencionado.

Determina-se também a restituição do depósito de fls. 24/25 aos autores da presente ação, conforme previsto no art. 494 do CPC. Neste sentido destaco ensinamento de Nelson Nery Junior segundo o qual Caso seja procedente o juízo rescindendo, o depósito será devolvido ao autor, pois reconhecida, pelo Tribunal, a invalidade da sentença. Para tanto, é irrelevante o resultado do julgamento seguinte (juízo rescisório) (in Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pg. 494).

Consequentemente, utilizando-se do poder geral de cautela, mantenho o bloqueio do registro imobiliário do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente determinado às fls. 1.567/1.572, a fim de impedir novos registros, até que o juízo de piso julgue a presente questão. Determino também à Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas que remeta cópia integral dos presentes autos à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para averiguar a conduta do juiz monocrático, por não ser a primeira vez que o referido magistrado atua em dissonância com os preceitos legais.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove (19)

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

## RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Tratam os autos de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido liminar proposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por ANA CLEIDE PEREIRA BARBOSA e EDUARDO BARBOSA DE SOUZA em face de MARIA FELICIANA SILVA DE OLIVEIRA e NILO LOURENÇO DE OLIVEIRA requerendo a rescisão da sentença prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS, que decretou a rescisão do negócio jurídico realizado entre as partes, anulando a escritura pública de compra e venda do ano de 2002; julgou procedente o pedido de reintegração de posse do imóvel em questão, em favor do proprietário e esposa, ora autores; julgou procedente o direito a percepção de alugueres durante o tempo em que o imóvel esteve na posse do réu; e julgou improcedentes os pedidos de retenção de arras, de dano moral e de indenização por dano emergente (fls. 284/287).

Os autores, às fls. 02/18, aduzem que os réus ingressaram com uma AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSTRUMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL E RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS aduzindo, em suma, que celebraram um contrato de compra e venda de imóvel, segundo o qual estaria devidamente provado através de Escritura Pública, que além do pagamento do preço do imóvel, estipulado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), os autores da rescisória EDUARDO BARBOSA DE SOUZA e sua esposa ANA CLEIDE PEREIRA BARBOSA deveriam promover o pagamento e total quitação dos débitos que os vendedores possuíam junto ao Banco do Brasil S/A, Agência Marabá, que havia se constituído em hipoteca sobre o imóvel.

Na ação originária, NILO LOURENÇO DE OLIVEIRA e MARIA FELICIANO SILVA DE OLIVEIRA aduziram que os compradores não se desincumbiram da obrigação contratualmente assumida, deixando de promover o pagamento e quitação do débito havido pelos vendedores, o que lhe teria causado inúmeros transtornos, em especial considerando sua condição de empresários.

Os autores da presente rescisória contestaram a ação ordinária, demonstrando ao juízo de piso que a demanda versava sobre gritante FRAUDE PROCESSUAL, vez que o Sr. EDUARDO BARBOSA DE SOUZA jamais assumiu qualquer obrigação relativa à quitação de débitos dos vendedores do imóvel.

Desta forma, aduzem que a Escritura Pública trazida aos autos da Ação Originária é falsa, não correspondendo àquela inicialmente lavrada a partir das manifestações de vontade dos envolvidos. Em análise do pedido liminar da ação originária, o Juízo de Piso, que inicialmente foi o Magistrado LUCAS DO CARMO DE JESUS indeferiu o pedido de antecipação de tutela antecipada, por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela pleiteada, consistente na prova inequívoca dos fatos alegados e na existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no art. 273 e seu inciso I do CPC (fls. 45/47).

Entretanto, na audiência de instrução e julgamento, o juízo de piso, agora sendo representado por CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS dispensando a oitiva das testemunhas dos então réus proferiu sentença acolhendo em parte os pedidos formulados na inicial (fls. 230/287).

Aduzem que este Egrégio Tribunal de Justiça deixou de conhecer a apelação interposta sob o

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



fundamento da extemporaneidade, vez que os demandantes opuseram embargos de declaração contra a sentença, não tendo sido ratificado o apelo, motivo pelo qual a sentença transitou em julgado em 17.06.2013, formando coisa julgada material e cristalizando a injustiça gritante.

Destaca também que os ora réus, já foram reintegrados na posse do imóvel em cumprimento à sentença, que é objeto de liquidação quanto a obrigação principal e cumprimento no aspecto relativo aos honorários advocatícios, com a penhora sendo realizada em bens do patrimônio dos executados. Diante destes fatos, suscita a existência de ofensa aos artigos 130, 330, 332 e 400, todos do Código de Processo Civil, ante o descabido julgamento antecipado da lide, bem como a existência do cerceamento de defesa, devido a ofensa ao art. 5º, inciso LIV e LV da CF.

Isto porque, o magistrado condutor do feito perante o primeiro grau, ao indeferir a oitiva de testemunhas arroladas pelo réu EDUARDO BARBOSA DE SOUZA, ora autor, sentenciou em audiência, julgando antecipadamente a lide e sepultando a instrução processual, com evidente cerceamento de defesa, sendo a presente decisão objeto de agravo retido oral, que não foi conhecido em face da intempestividade da apelação.

Ocorre que, os autores aduzem que ao contestar a ação ordinária, defenderam a falsidade no teor da Escritura Pública, pois jamais teria havido intento do comprador de assumir qualquer obrigação em nome dos vendedores, existindo elementos de adulteração de documento público, que precisavam ser apurados pelo juízo.

Portanto, aduzem que o exercício do direito de defesa pelos réus da ação ordinária passava necessariamente pela produção de todas as provas adequadas e pertinentes para comprovação de sua tese de defesa, não sendo o presente caso de julgamento antecipado da lide, pois havia questão de fato controvertida, que residia precisamente na adulteração de escritura pública e sua incompatibilidade com a vontade do comprador.

Ressalta também que o próprio magistrado, em audiência preliminar, fixou como pontos controvertidos a falsidade da escritura, bem como deferiu a oitiva de testemunhas à serem arroladas no prazo legal (fls. 265/266).

Ocorre que, o juízo monocrático mesmo tendo fixado a premissa da falsidade da Escritura Pública como ponto controvertido e tendo deferido a oitiva de testemunhas regularmente arroladas pela parte demandada, em audiência de instrução e julgamento, indeferiu a prova e sentenciou os autos, consignando que os réus não teriam logrado demonstrar a falsidade da escritura pública, in verbis:

A tese levantada pelo réu não merece acolhida. A escritura pública é um documento dotado de fé pública, e que, até então, o réu nunca adentrou com qualquer ação visando desconstituir o conteúdo de sua declaração contida naquela escritura, não fazendo prova constituída do alegado, art. 333, I, CPC, visando também desconstituir a pretensão resolutória por parte do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Este ônus era seu, e em momento algum foi ventilada prova capaz de desconstituir o narrado na escritura pública, diante do acordo de ter sido redigido perante funcionário do cartório, na presença da escrevente juramentada, únicas pessoas capazes de desfazer o conteúdo narrado pelo réu na escritura pública. (fls. 285).

Sobre o tema, ressaltam que o C. STJ aduziu existir ofensa ao devido processo legal no procedimento do magistrado que, tendo indeferido prova requerida pela parte, conclui que esta não se desincumbiu de seu ônus probandi, tendo o Tribunal Superior classificado esta ato como ARMADILHA PROCESSUAL, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISPENSA TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER.

1. O devido processo legal não se compadece com a preparação de armadilhas para as partes. Assim, ou se conclui pela improcedência da demanda em face do autor não ter se desincumbido de seu ônus probatório, ou se entende pela presença de provas suficientes e se permite ao réu produza as provas que entende necessárias para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que não é possível é dispensar as provas requeridas pelo réu por se entender desnecessárias e depois se concluir por sua responsabilidade.

2. Não há se falar em preclusão se o interesse em recorrer só surge em momento posterior ao ato processual lesivo.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1128086/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)

Por derradeiro, alegam também ofensa aos artigos 397, parágrafo único e art. 474 do Código Civil.



Assim, requerem que seja deferida a medida liminar concessiva da tutela de urgência requerida, inaudita altera parte, determinando a sustação de todos os efeitos da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Consta dos autos a certidão do trânsito em julgado da sentença (fls. 22), bem como o comprovante do depósito em cumprimento do art. 488, inciso II do CPC (fls. 1563/1566).

Às fls. 1.567/1.572 concedi parcialmente a liminar pleiteada para que seja sustado os efeitos da sentença prolatada pelo Juiz César Dias de França Lins (fls. 284/287), mantendo somente a reintegração de posse neste momento inicial, posto que esta já foi realizada em sede de cumprimento de sentença, ficando os réus proibidos de alienar o imóvel em litígio até decisão final da ação rescisória.

Neste mesmo decisum, utilizando-se do poder geral de cautela, determinei o bloqueio do registro imobiliário do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de impedir novos registros.

Desta decisão a ré MARIA FELICIANA SILVA DE OLIVEIRA ingressou com recurso de Agravo Regimental, sendo o referido recurso devidamente julgado às fls. 1.664/1.670, momento em que o mesmo foi conhecido e improvido.

Após a protocolização dos Embargos de Declaração (fls. 1.702/1.708), que foram rejeitados (fls. 1.716/1.719), a ré ingressou com Recurso Especial (fls. 1.720/1.740) e Recurso Extraordinário (fls. 1.743/1.764), tendo o primeiro sido negado seguimento (fls. 1.789/1.792) e o segundo julgado prejudicado, com base no art. 543-B, §3º, do CPC (fls. 1.793/1.797).

Tenda a parte ingressado com Agravo da Denegação do Recurso Especial (fls. 1.800/1.804), o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, negou seguimento ao recurso, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

Contestação da ré MARIA FELICIANA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 1.619/1.655) e do réu NILO LOURENÇO DE OLIVEIRA (fls. 1.671/1701), momento em que aduziram, em síntese, Preliminar de Inépcia da Inicial, por entenderem que o indeferimento da oitiva de testemunhas, por ser uma decisão interlocutória, não seria passível de ataque via Ação Rescisória, já que o artigo 485 do CPC, trata somente de sentença de mérito, bem como que referida ação não pode ser atendida como sucedânea recursal e muito menos para corrigir injustiças.

No mérito, sustentam a inexistência de ofensa aos artigos 130, 330, 332 e 400 do CPC, por sustentarem que em sede de rescisória não é crível entender que houve cerceamento de defesa, considerando a negativa de oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, tendo em vista que qualquer menção sobre a falsidade de documento público deveria ser buscada pela via processual adequada.

Após, ressaltam a inexistência de violação aos artigos 397, §único e 474 do Código Civil, uma vez que os argumentos trazidos a baila pelos autores não foram objeto de defesa na ação ordinária.

O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se às fls. 1.818/1.825v dos autos, aduzindo preliminarmente pelo seu conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Ação Rescisória, por entender que em relação a tese de cerceamento de defesa, o Magistrado primou pela busca da verdade real, utilizando-se da prerrogativa do art. 399 do CPC, ao ouvir a titular do Cartório de Registro de Imóveis de Marabá.

E nessa perspectiva, o juízo a quo teria se utilizado do Princípio do Livre convencimento do Juiz, posto que a prova em questão trata de documento público, o qual foi confirmado sua veracidade pela Cartorária Titular, não podendo ser desconstituída por simples testemunha.

E quanto a suposta violação ao artigo 397, § único e 474 do Código Civil, ressalta que se trata de argumentação suscitada somente na Ação Rescisória, não constando nas contestações (fls. 054/068 e 120/132), na sentença, ou mesmo nos acórdãos prolatados ao longo marcha processual, assim como não foi objeto de análise pela decisão rescindenda, motivo pelo qual seria inviável a rescisória com base em suposta violação à disposição de lei.

Em 03.02.2016 determinei a remessa dos autos à revisão (fls. 1.827/1.831).

A Ré Maria Feliciano Silva de Oliveira apresentou memorial às fls. 1.833/1.844.

E em 30 de março de 2016, a Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, o qual não prevê a figura do Revisor, determinou a remessa dos autos ao Relator, para os devidos fins (fls. 1.845).



É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.  
Belém/PA, 11 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

## VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INCISO V DO CPC. ATUAL ART. 966, INCISO V DO CPC. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AOS ARTIGOS 130; 330; 332; E 400 DO CPC (ATUAIS ARTIGOS 370; 355; 369; E 442 DO CPC), BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSTRUMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL E RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DOS RÉUS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. SENTENÇA DO JUÍZO DE PISO, PROFERIDA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ADUZINDO QUE ERA ÔNUS DOS RÉUS DESCONSTITUIREM A PRETENSÃO RESOLUTÓRIA POR PARTE DO AUTOR, E COMO EM MOMENTO ALGUM FOI VENTILADA PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O NARRADO NA ESCRITURA PÚBLICA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL EM QUESTÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. A jurisprudência desta Corte é assente que resta configurado o cerceamento de defesa quando o Juiz, indeferindo a produção de provas requeridas, julga antecipadamente a lide, considerando improcedente a pretensão veiculada sem análise de questões imprescindíveis à elucidação de fato controvertido (AgRg no REsp 998.593/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 397, § ÚNICO E 474 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Pois bem, tendo os réus arguido inicialmente a preliminar de Inépcia da Inicial, sob a argumentação de que se trata de decisão interlocutória, não sendo possível o ataque via Ação Rescisória, passo a realizar a sua devida análise:

### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Sob este prisma, entendo que não assiste razão a preliminar arguida pelos réus, de que não seria cabível a presente Ação Rescisória, por se tratar de decisão interlocutória.

Isto porque, entendo que a presente ação ataca diretamente a sentença de mérito, que foi proferida na audiência de instrução e julgamento, conforme se observa às fls. 280/287.

Destaco este entendimento, por constatar, na própria inicial da rescisória (fls. 05/11), que o fundamento desta está calcado na ofensa aos artigos 130, 330, 332 e 400 do CPC, justamente por ter o magistrado da base proferido julgamento, em audiência de instrução e julgamento, pela procedência em parte da ação originária, uma vez que os réus, ora autores, não teriam produzido provas de seu direito alegado (art. 333, I, CPC), visando também desconstituir a pretensão resolutória por parte do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



oitiva de testemunhas arroladas pela parte ré, por entender que o documento público acostado às fls. 14 e 14v resolveria a problemática apresentada.

Desta forma, entendo ser plenamente cabível o manejo da presente ação rescisória na problemática em tela.

Neste sentido, destaco julgado do C. STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V DO CPC. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. VALIDAÇÃO DE TÍTULO DE MESTRE OBTIDO NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente que resta configurado o cerceamento de defesa quando o Juiz, indeferindo a produção de provas requeridas, julga antecipadamente a lide, considerando improcedente a pretensão veiculada sem análise de questões imprescindíveis à elucidação de fato controvertido.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 998.593/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010)

ASSIM, REJEITO a preliminar arguida pelos réus em sede de contestação.

## MÉRITO

Em regra, os vícios decorrentes de ofensa a normas processuais são sanados pela preclusão, ou em última análise, pela própria coisa julgada, nos moldes do art. 474 do CPC (atual art. 508). Porém, restando algum prejuízo substancial para a parte, em razão de error in procedendo, constitui a ação rescisória via adequada para se postular a desconstituição do ato judicial.

A presente ação rescisória apresenta como fundamento a hipótese do art. 485, V do CPC, in verbis: A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: violar literal disposição de lei. Tal dispositivo está previsto no atual art. 966, inciso V do CPC, segundo o qual a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica. De início os autores sustentam a violação dos seguintes dispositivos legais:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Tais dispositivos estão previstos nos atuais artigos 370; 355; 369; e 442 do Novo CPC.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se o desprezo dado pelo Magistrado a quo frente a realização de provas, para uma possível comprovação dos próprios pontos controvertidos apresentados pelas partes e fixados pelo magistrado César Dias de França Lins, quando da realização da audiência preliminar.

Naquele momento, o magistrado apontou como pontos controvertidos: 1) Se existe ou não a obrigação dos requeridos em resgatar a hipoteca do bem vendido pelo autor e 2) Se houve a falsificação material ou ideológica do documento de escritura pública do bem imóvel.

Após, o juiz de piso deferiu o depoimento pessoal das partes; deferiu a prova testemunhal; determinou que fosse oficiado ao Cartório de Registro Público Civil de Marabá que acoste aos autos cópia integral do documento original envolvendo a relação entre os litigantes, assim como cópia autenticada do livro onde se registra os atos relativos a compra e venda do imóvel; determinou que fosse oficiado o Banco do Brasil a fim de informar o valor da dívida atual, assim como se houve



baixa na hipoteca, e se positivo, quando e por quem se deu essa baixa; e a intimação da proprietária do Cartório de Registro Público Civil de Marabá para ser ouvida na qualidade de testemunha do juízo.

Destaco que os réus da ação originária, ora autores, apresentaram às fls. 269/270 o rol de testemunhas, a saber, José Edilberto Alves Baista; Alípio José Teixeira; e Valdi Braga Ribeiro. Às fls. 271 consta resposta do Banco do Brasil aduzindo a existência de duas operações bancárias, a saber, 1) Operação n. 94/00131-6 e 2) Operação n. 94/00051-4, bem como a informação de que não houve baixa na hipoteca do imóvel de matrícula 009196. Reg. 003, Livro ficha n. 02 – AJ, folha 001 do Cartório de Registro Geral da Comarca de Marabá/PA.

Entretanto, na audiência de instrução e julgamento (fls. 280/287), após a oitiva da Testemunha do Juízo Nelza Maria Martins Seminotti, do autor da Ação e do requerido, o Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá, Dr. César Dias de França Lins, deu por encerrada a instrução, uma vez que já se encontrava convencido para julgar o feito, indeferindo a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, uma vez que percebeu que o documento público acostado às fls. 14 e 14-v, resolve a problemática ora apresentada (fls. 282).

Entretanto, após este decisum, o advogado do réu, nos termos do art. 523, §3º do CPC afirmou que:

a decisão acima tomada por este juiz acarretará cerceamento de defesa, pois as testemunhas arroladas às fls. 240/241 dos autos, trariam aos autos elementos que provariam que a escritura pública foi feita de forma leviana, inclusive fortes elementos trazidos pela cartorária, ouvida na audiência em apreço, corroboram para a assertiva narrada pelo réu. A escritura de fls. 14 e 14-v, juntadas pelo autor, aparecem sem a assinatura da tabeliã, já a escritura trazida em audiência pela cartorária aparece a assinatura da mesma, provando mais uma vez que essa escritura pública é viciada, além de que, a palavra modificada que antes era para ser 'vendedor' e ao assinar a escritura apareceu 'comprador' (linha 20da fl. 14-v), não dá lógica à frase pois quem declara a dívida é o vendedor, e não o comprador, as testemunhas presenciaram o negócio jurídico entre as partes, inclusive uma delas iria comprar o imóvel, e não informaram sobre qualquer dívida junto ao banco. Assim, a defesa requer seja retratado a decisão do V. Exmo. de ouvir as testemunhas arroladas às fl. 240/241 dos autos (fls. 282/283).

Em seguida, o juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos de não ouvir as testemunhas, recebendo a irrisignação da parte ré para ser apreciada como preliminar de futura apelação (fls. 283). E no seu decisum, assim manifestou-se o magistrado da base (fls. 285):

Ao se vislumbrar à mensagem da escritura retirada às fls. 14 e 14v, o réu se declara na condição de comprador que assume o compromisso de pagar a hipoteca do imóvel junto ao Banco do Brasil. Todavia, esta obrigação nunca ocorreu, pois conforme respondido pelo Banco do Brasil às fls. 242, o imóvel continua ainda hipotecado, comprovando que o réu não cumpriu com a obrigação estabelecida no documento público. Houve inadimplemento contratual culposo, por parte do réu, incidindo todas as consequências jurídicas desta ocorrência.

A tese levantada pelo réu não merece acolhida. A escritura pública é um documento dotado de fé pública, e que, até então, o réu nunca adentrou com qualquer ação visando desconstituir o conteúdo da sua declaração contida naquela escritura pública, **NÃO FAZENDO PROVA CONSTITUTIVA DE SEU ALEGADO, ART. 33, I, DO CPC, VISANDO TAMBÉM DESCONSTITUIR A PRETENSÃO RESOLUTÓRIA POR PARTE DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC.**

Este ônus era seu, e em momento algum foi ventilada prova capaz de desconstituir o narrado na escritura pública, diante do acordo ter sido redigido perante funcionário de cartório, na presença da escrevente juramentada, únicas pessoas capazes de desfazer o conteúdo narrado pelo réu na escritura pública.

Entretanto, esta matéria não chegou a ser apreciada em sede de apelação cível, uma vez que este recurso foi considerado extemporâneo pelo TJPA, conforme mencionado anteriormente.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, para solucionar a lide, devem-se levar em consideração os pontos controvertidos apontados pelo magistrado, a saber, se existe ou não a obrigação dos requeridos em resgatar a hipoteca do bem vendido pelo autor e se houve a falsificação material ou ideológica do documento de escritura pública do bem imóvel.

Entretanto, os autores afirmam categoricamente que as testemunhas que foram arroladas em juízo, na ação originária, e que foram indeferidas pelo juiz monocrático, trariam aos autos elementos que provariam que a escritura pública foi feita de forma leviana e que as testemunhas presenciaram o negócio jurídico entre as partes, inclusive uma delas iria comprar o imóvel, e não informaram sobre qualquer dívida junto ao banco (fls. 282/283).

De ressaltar que tais testemunhas poderiam, inclusive, comprovar as alegações dos autores em juízo (fls. 281/282), momento em que aduziram: que não assinou a escritura assumindo o pagamento da dívida do Banco do Brasil; que não declarou o que está escrito na escritura quanto ao pagamento



do resgate da hipoteca; que houve a troca de uma palavra na escritura; que houve erro na escritura; que foi um erro maldoso provocado pelo Neto; que a casa foi vendida à época no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) [...] Que quando foi ao cartório buscar a escritura, viu que havia um erro na escritura e falou para a escrevente Maria; que Maria disse que Neto havia ido embora do cartório; que foi reclamar com a D. Nelzinha acerca do ocorrido; que procurou o autor, e este lhe disse que iria pagar a dívida; que se surpreendeu no ano de 2007 quando o autor ingressou com a ação cobrando a dívida; que o requerente afirmou recentemente a quitação dessa dívida no Banco do Brasil; que o imóvel foi passado para o nome do declarante, mas não foi registrado.

É de ciência geral que o art. 130 do CPC (atual art. 370) autoriza o julgador a determinar a realização de provas necessárias à instrução processual, ou, lado outro, indeferir aquelas que reputar inúteis para o desfecho da controvérsia.

Entretanto, a liberdade de apreciação da prova não é ilimitada, posto que decorre da verificação quanto a sua utilidade para o deslinde da demanda, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide, na forma que dispõe o art. 330 do CPC (atual art. 355), deve ocorrer diante do caso concreto, tão somente se as circunstâncias fáticas e jurídicas produzidas até então forem suficientes.

E no caso em tela, os argumentos expostas pelos autores (réus na ação originária), conforme verificado em alhures, poderiam ser provados com a inquirição das testemunhas arroladas pelos mesmos, até porque o próprio magistrado, entendendo ser necessário a realização de algumas provas para o julgamento do feito, abriu vista as partes para a especificação destas provas, e apesar dos autores terem requerido a oitiva de três testemunhas, o juízo da base, após indeferir a realização da aludida prova, logo em seguida, julgou a lide, com a parcial procedência do pedido exordial, com o fundamento de que os réus não provaram o que foi alegado pelos mesmos em sede de contestação.

Ora, a prova testemunhal é sempre permitida desde que não exista vedação, conforme dispõe o art. 400 do CPC (art. 442), e destina-se à formação de convencimento do juiz, que avaliará a conveniência da sua produção e a pertinência das perguntas feitas, em conformidade com o sistema da persuasão racional e os poderes que lhe são conferidos para conduzir o processo.

Antônio Carlos Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco ensinam que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte devendo indicar, na decisão, os motivos que formaram o convencimento (Teoria Geral do Processo, 14ª Edição, 1998, Malheiros: São Paulo, p. 351).

Assim, eventual dispensa de produção de provas deverá sempre se revestir de fundamentação, uma vez que ao magistrado cabe possibilitar a ambas as partes oportunidades de manifestação e produção das provas pertinentes à demanda, em observância ao que consta da Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV, assegurando aos litigantes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por ampla defesa, no dizer de CELSO RIBERO BASTOS deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções, ora se traduzindo pela inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento [...] A ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento do magistrado, quer seja alegado pelo autor, quer pelo réu. Às alegações, argumentos e provas trazidos pelo autor é necessário que corresponda uma igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do réu (Curso de Direito Constitucional, 22 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, pg. 234).

Diante deste posicionamento, destaco que a problemática em tela surge quando o litigante considera essencial a oitiva de testemunhas e é surpreendido pelo indeferimento da prova e julgamento da lide, conforme se verifica no caso em comento.

Como o juiz tem sempre o poder de decidir quais provas são pertinentes ao feito, analisando o conjunto probatório existentes nos autos, a decisão que encerra a instrução deve ser razoável e devidamente fundamentada, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, sujeitando o processo à anulação a partir da negativa de produção da prova.

LUIZ GUILHERME MARINONI afirma que de nada adianta a participação sem a possibilidade de uso dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito à prova, destarte, é resultado da necessidade de se garantir à parte a adequada participação no processo (citado por ANDRÉ C. TOZADORI em artigo sobre o tema, publicado na internet. ).

A jurisprudência sobre o tema é vasta, sendo muitos os reclamos de cerceamento de defesa, posto



que a parte muitas vezes crê que um testemunho negado poderia ter dado outros contornos à decisão final da lide.

E no caso dos autos, como bem demonstrado pelos autores na inicial, no que tange ao cerceamento de defesa, o caso não era de julgamento imediato, na audiência de instrução e julgamento, sem a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa no processo originário, o que importa em violação do art. 330, inciso I, do CPC. Como consequência, estamos também diante de literal violação do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A jurisprudência do C. STJ é assente que resta configurada o cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a produção de provas requeridas, julga antecipadamente a lide, considerando improcedente a pretensão veiculada, sem análise das questões imprescindíveis à elucidação de fato controvertido.

Neste sentido, destaco precedentes do C. STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V DO CPC. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. VALIDAÇÃO DE TÍTULO DE MESTRE OBTIDO NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente que resta configurado o cerceamento de defesa quando o Juiz, indeferindo a produção de provas requeridas, julga antecipadamente a lide, considerando improcedente a pretensão veiculada sem análise de questões imprescindíveis à elucidação de fato controvertido.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 998.593/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE - PROVA ORAL REQUERIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.

1. O julgamento antecipado da lide parece precipitado diante das graves alegações de fraude suscitadas nos autos, mormente havendo notícia da ocorrência de outros tantos fatos semelhantes envolvendo a recorrida. Necessidade de ampla produção de provas. Cerceamento de defesa configurado.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1095479/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Direito civil e processo civil. Ação rescisória proposta com fundamento em violação de disposição de lei. Alegação, pela autora, de que no processo que deu origem à rescisão ela teve seu direito de defesa cerceado pelo julgamento antecipado do feito. Acórdão que reconhece a violação e promove a rescisão da sentença. Hipótese em que, todavia, o Tribunal, não obstante reconhecesse o cerceamento de defesa em iudicium rescindens, não determina a renovação da instrução do processo, mas julga novamente o mérito da causa, invertendo a condenação, em iudicium rescissorium. Impossibilidade.

- A multa disposta no art. 538 do CPC somente é aplicável na hipótese de interposição de embargos de declaração com manifesto intuito protelatório. A mera rejeição dos embargos não leva à necessária aplicação de tal penalidade.

- No julgamento da ação rescisória, o Tribunal, em iudicium rescindens, considerou que a sentença rescindenda não poderia, por um lado, julgar antecipadamente o feito e, por outro, reconhecer a procedência do pedido formulado pela ausência de comprovação, pelo réu, de suas alegações. Tal contradição implicaria ofensa ao art. 330, I, do CPC, justificando a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do mesmo diploma legal. Esta parcela do acórdão não merece reforma.

- Ao promover o iudicium rescissorium, porém, o Tribunal não poderia ter julgado procedente o pedido, diretamente. Se a necessidade de ingresso na fase de instrução orientou o acórdão para desconstituir a sentença, é incoerente decidir a causa sem dar às partes a oportunidade de produzir as provas que entendem necessárias. Deve haver uma correlação necessária entre o motivo da desconstituição da sentença, em iudicium rescindens, e o rejuízo da causa, em iudicium rescissorium. O acórdão recorrido, portanto, merece reforma, de modo que o processo retorne ao juízo de primeiro grau para instrução.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 960868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 13/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em razão do julgamento antecipado da lide, nos embargos de terceiro, caracterizou-se o cerceamento de defesa dos embargantes, tendo em vista que, na espécie, diversas particularidades havia postas, que se reprisam na via especial (cf. fls. 581/582), determinantes de mais acurada investigação, em sede instrutória, uma vez portadoras de relevância e de pertinência manifestas para a detecção de fatos que, supostamente, poderiam militar em prol da exclusão da fraude; ou, até mesmo, no sentido de abonar-lhe a configuração.

2. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 747.831/PE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2007,

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



DJ 29/06/2007, p. 634)

AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 182.

- É defeso ao juiz indeferir produção de prova imprescindível à elucidação de fato controvertido e julgar antecipadamente a lide, sob pena de cerceamento de defesa.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(AgRg no REsp 841.802/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 302)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS NA ÁREA DA SAÚDE EM DETERMINADO HOSPITAL PÚBLICO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.

2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

3. Não obstante, sobreleva notar que, in casu, a parte, ora recorrente, pleiteou a produção de provas pericial, testemunhal e documental, indicando a necessidade de produzi-las, para demonstrar a impossibilidade do cumprimento da obrigação à luz de todos os regramentos que regem o orçamento estatal, e nada disso foi enfrentado, a não ser o teor monobloco de uma decisão proferida pelo E. S.T.F, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

4. Deveras, é cediço na Corte que resta configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, considerando improcedente a pretensão veiculada justamente porque a parte não comprovou suas alegações. Precedentes do STJ: REsp 623479/RJ, publicado no DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag 212534/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 08.08.2005; REsp 184472/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, publicado no DJ de 02.02.2004; e REsp 471322/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado no DJ de 18.08.2003.

5. In casu, à luz da jurisprudência de resultado, imperioso o acolhimento do recurso especial para que na instância a quo se faça quiçá não só a prova, mas que se tenha efetivamente o decurso do tempo necessário para implementação dessas políticas públicas.

6. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à instância a quo para que se faça quiçá não só a prova, mas que se tenha efetivamente o decurso do tempo necessário para implementação dessas políticas públicas.

(REsp 783.185/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 13/12/2007, p. 325)

E da análise destes julgados, verifica-se que a busca de uma rápida prestação jurisdicional às partes, sem longa instrução, não pode ofender o direito prioritário de garantir a prova de fatos relevantes para a causa, de acordo com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, máxime porque a ninguém interessa ver processos anulados retornando à estaca zero.

Portanto, a impossibilidade de produção de provas no curso do processo negou aos autores as garantias constitucionais ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), e impossibilitou a oitiva das testemunhas arroladas, que poderiam influir no convencimento do juiz.

Desta forma, entendo que a sentença do juízo monocrático poderá ser rescindida, com base em afronta aos artigos 130; 330; 332; e 400 do CPC (atuais artigos 370; 355; 369; e 442), bem como aos princípios constitucionais previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e com o intento de se efetivar a presente decisão, a providência seguinte revela-se no sentido de se determinar a realização de nova instrução processual, para a oitiva das testemunhas arrolada pelos autores. Destaco também que, caso ficasse devidamente constado nos autos que os autores assumiram o valor da hipoteca do imóvel junto ao Banco do Brasil, dúvidas pairam sobre a própria hipoteca, sendo referida problemática exposta na contestação da ação originária (fls. 56), momento em que os autores aduziram que o objeto da hipoteca constante da escritura pública do imóvel adquirido pelo requerido está registrada sob o n. R-14/09.196, entretanto na Escritura Pública de Compra e Venda definitiva em domínio útil de imóvel urbano (fls. 114/114v), consta outro número de garantia hipotecária, conforme trecho transcrito a seguir:

Pelo outorgado comprador, me foi declarado que o imóvel objeto desta escritura, se encontra gravado de hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A – Agência Marabá, através de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantias Hipotecária e Fidejussória, lavrada nas notas deste cartório, no livro n. 58, às fls. 083, em data de 30 de junho de 1994, e que se acha devidamente registrada sob o n. R-0014 da Matrícula acima mencionada, o que é de seu pleno conhecimento e aceitação, o qual declara que assume o compromisso de pagar a dita hipoteca junto ao referido Banco.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Portanto, por mais que se possa levar em consideração que os autores assumiram a hipoteca do imóvel, a Garantia Hipotecária registrada sob o n. R-0014, não condiz com as registradas no Registro de Imóveis de fls. 40/42v, necessitando, os autos originários, de uma instrução processual mais apurada.

Quanto as alegações de ofensa aos artigos 397, parágrafo único e art. 474 do Código Civil, sob o entendimento de que os autores deveriam ter sido inicialmente interpelados, para somente após este ato, serem cobrados através de uma ação judicial, entendendo pela improcedência deste pleito, uma vez que os argumentos trazidos pelos autores não foram objetos de defesa na ação ordinária.

Desta forma, somente neste ponto, filio-me ao entendimento do Ministério Público de 2º Grau, segundo o qual a respeito de violação ao art. 397, § único e 474 do CC, trata-se de argumentação suscitada somente na Ação Rescisória, não constando nas contestações (fls. 054/068 e 120/132), na sentença ou mesmo nos acórdãos prolatados ao longo da marcha processual, assim como não foi objeto de análise pela decisão rescindenda, desse modo como demonstrado nos julgados acima fica inviável a rescisória com base em suposta violação à disposição de lei (fls. 1.825).

Neste sentido, destaco entendimento do C. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO NOVA OPORTUNIDADE RECURSAL. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

II - O art. 128 do Diploma Processual Civil dispõe que "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.". Na presente hipótese não se configura a violação ao artigo em comento, sendo certo que o Tribunal decidiu a lide exatamente nos limites trazidos pela recorrente no especial. Registre-se, ainda, que na oportunidade do julgamento do especial a União não se insurgiu contra a decisão ora atacada. Destarte, não pode pretender a autora, nesta sede, corrigir eventuais falhas constantes nas razões do recurso especial ou até mesmo na atuação naquela ação.

III - Ademais, a questão trazida à baila na rescisória não foi objeto de análise pela decisão rescindenda, não havendo qualquer pronunciamento acerca de possível julgamento citra petita. Assim, mostra-se inviável a presente ação com base em suposta violação a disposição de lei. Precedente.

IV - A ação rescisória não se confunde com recurso. Seus pressupostos estão insculpidos no art. 485 e incisos do Código de Processo Civil. Inadequada, pois, a propositura de ação como forma derradeira da via recursal.

V - Ação rescisória improcedente.

(AR 775/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 25/06/2007, p. 214)

Diante de todo o exposto, constata-se que a decisão que dispensou a produção de prova oral, acabou impedindo que os autores (réus da ação originária) provassem a inexistência de obrigação dos requeridos em resgatar a hipoteca do bem vendido, bem como a falsificação material e ideológica do documento de escritura pública do bem imóvel.

ASSIM, ancorado nas provas colacionadas aos autos, bem como nos precedentes do C. STJ, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC (atual art. 966, V), ante a constatação do cerceamento de defesa, para rescindir a sentença prolatada pelo juízo monocrático, anulando-a, e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito a partir da audiência de instrução e julgamento, permitindo assim a possibilidade de produção das provas requeridas pelos réus, ora autores, evitando com isso, a ocorrência do cerceamento de defesa ora mencionado.

Destaco a concessão da parcialidade do pedido uma vez que os autores obtiveram nesta Egrégia Corte apenas o iudicium rescindens, ou seja, a rescisão da sentença atacada, sem contudo ser proferido o iudicium rescissorium, que no caso, seria a realização imediata de um novo julgamento que adequaria o litígio, aos dispositivos legais e princípios jurídicos indicados como violados.

Isto decorre do fato de ser necessária a realização de uma nova instrução, nos autos da ação originária, ante a constatação do cerceamento de defesa, momento em que será realizada uma nova valoração de todas as provas obtidas no processo, com prolação de uma nova sentença, conforme entendimento do C. STJ no Resp. 546.137/RS, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima.

Ademais, destaco também que um dos argumentos defendidos pelos autores, a saber, ofensa aos artigos 397, § único e 474 do Código Civil, foram considerados improcedentes no presente julgado,



uma vez que não foram objetos de defesa na ação ordinária.

Assim, diante do julgamento parcial da presente rescisória, entendo pela ocorrência da sucumbência recíproca, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem se compensar.

Determino a restituição do depósito de fls. 24/25 aos autores da presente ação, conforme previsto no art. 494 do CPC. Neste sentido destaco ensinamento de Nelson Nery Junior segundo o qual Caso seja procedente o juízo rescindendo, o depósito será devolvido ao autor, pois reconhecida, pelo Tribunal, a invalidade da sentença. Para tanto, é irrelevante o resultado do julgamento seguinte (juízo rescisório) (in Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pg. 494).

Consequentemente, utilizando-se do poder geral de cautela, mantenho o bloqueio do registro imobiliário do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente determinado às fls. 1.567/1.572, a fim de impedir novos registros, até que o juízo de piso julgue a presente questão. Por derradeiro, uma vez que a ação originária foi proposta em 14 de junho de 2007 (fls. 27), em respeito ao princípio constitucional da eficiência, recomendo ao magistrado da base que dê a devido celeridade processual no andamento do feito, em tudo, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, para evitar novamente o cerceamento de defesa.

Determino também à Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas que remeta cópia integral dos presentes autos à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para averiguar a conduta do juiz monocrático, por não ser a primeira vez que o referido magistrado atua em dissonância com os preceitos legais.

É como voto.

Belém, 19 de abril de 2016.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Desembargador – Relator